

Porto Alegre, 06 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 5.546/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Aceguá (rs)** solicita orientação acerca do projeto de lei em exame. O Poder Executivo do Município de Aceguá submete à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 001/2026, que pretende criar o cargo de Diretor de Engenharia e Arquitetura no Anexo II da Lei Municipal nº 108/2002, para análise de constitucionalidade, legalidade, adequação fiscal e técnica legislativa.

II. Análise técnica

A iniciativa legislativa é formalmente adequada, pois a criação de cargo na estrutura do Poder Executivo municipal insere-se na esfera de organização administrativa do Prefeito. Sob esse aspecto, não se identifica vício de iniciativa.

O ponto crítico da proposição está na natureza do cargo. Pela descrição constante do anexo, o posto foi estruturado como cargo em comissão ou função gratificada, mas recebeu atribuições predominantemente técnicas e permanentes, como supervisionar setor técnico de engenharia e arquitetura, fiscalizar execução de obras públicas e privadas, elaborar pareceres, laudos, termos e atuar em matérias relacionadas à contratação de obras e serviços.

À luz do art. 37, V, da Constituição Federal, cargos em comissão e funções de confiança destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não ao desempenho ordinário de atividades técnicas especializadas.

A exigência de curso superior em Engenharia ou Arquitetura e de registro no conselho profissional reforça que se trata de função técnica regulamentada, vinculada a

responsabilidade profissional própria. Atividades como projetos, análises, pareceres, laudos, fiscalização e direção técnica de obras não se confundem com mera direção administrativa. Por isso, a redação atual não se mostra adequada para provimento em cargo em comissão.

Se a intenção do Município for criar uma posição de direção do setor, o anexo deve ser reescrito para limitar as atribuições a coordenação, chefia, supervisão administrativa e articulação institucional. Os atos técnicos profissionais, inclusive pareceres, laudos, fiscalização e responsabilidade por projetos e obras, devem permanecer com servidor efetivo tecnicamente habilitado, ou demandar a criação de cargo efetivo próprio.

No aspecto orçamentário, o projeto veio acompanhado de estimativa de impacto e declaração do ordenador, o que atende, em parte, à exigência dos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 169, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, os documentos apresentam inconsistências que precisam ser saneadas.

Além disso, a proposição deve demonstrar de forma objetiva a existência de dotação específica e a autorização correspondente na LDO, porque a criação de cargo acarreta aumento de despesa com pessoal.

Há, ainda, ajustes de técnica legislativa. A ementa fala em “altera cargos”, enquanto o art. 1º efetivamente cria cargo e vaga. Também convém uniformizar a nomenclatura dos anexos, corrigir a referência a “FG e GF” e esclarecer a lotação, o símbolo e a forma exata de provimento, evitando ambiguidade normativa.

III. Conclusão

O projeto possui iniciativa regular, mas, na redação atual, não reúne aptidão jurídica e técnica suficiente para deliberação, porque enquadra como cargo em comissão/função gratificada um conjunto de atribuições técnicas e permanentes incompatíveis com o art. 37, V, da Constituição Federal, além de apresentar inconsistências fiscais e pontos de técnica legislativa.

Realizados os ajustes indicados, especialmente a redefinição da natureza do posto, a revisão das atribuições técnicas, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.



O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink that reads "Jéssica Xarão".

JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

Advogada, OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM

A handwritten signature in blue ink that reads "Patrícia Giacomini Sebem".

PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM

Advogada, OAB/RS 87.679

Consultora Jurídica do IGAM